



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 22/03/2011 – ITEM 42

TC-000452/026/09

Prefeitura Municipal: Jaborandi.

Exercício: 2009.

Prefeito: Ronan Sales Cardozo.

Acompanham: TC-000452/126/09 e Expediente(s): TC-018172/026/10.

Auditada por: UR-6 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Jaborandi**, relativas ao **exercício de 2009**.

Após analisar os atos de gestão praticados, a Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-6 elaborou o relatório de fls.27/68, consignando as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA – autorização na Lei Orçamentária Anual, para abertura de créditos suplementares em percentual superior à inflação estimada para o período.

DÍVIDA ATIVA – ineficácia na cobrança da dívida ativa; não atualização dos valores inscritos, em desacordo com a Portaria STN 564/04.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

APLICAÇÃO ENSINO - após as glosas de despesas tidas como impróprias¹ pela Auditoria e de valores inscritos em restos a pagar não quitados até 31/01/2010², o índice relativo ao ensino global alcançou 27,94% da receita de impostos; dos recursos advindos do Fundeb despendeu 61,73% na valorização do magistério; utilizou 100% da receita do aludido Fundo durante o exercício; falta de previsão do piso salarial nacional no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

DESPESAS COM SAÚDE - aplicação de 22,04% da receita de impostos; dedução de restos a pagar não quitados até 31.01.10.

DESPESAS COM PRECATÓRIOS - não apresentação de Mapa Orçamentário e Ofícios Requisitórios para pagamento no exercício; pagamento do valor dos requisitórios de baixa monta incidentes em 2009.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES - desobediência das disposições contidas nos incisos II e III, do § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal.

¹ Merenda escolar no Ensino Fundamental - R\$ 123.720,33; Receita Adicional auxílios e subvenções do Estado e União - R\$ 416.863,57; demais despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB - R\$ 8.540,00.

² R\$ 95.413,25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DESPESAS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTOS – concessão de adiantamentos em desacordo com o artigo 68 da Lei nº 4.320/64; procedimentos realizados sem as correspondentes justificativas.

DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – gastos efetuados sem instrumento jurídico adequado, em detrimento ao disposto no inciso I, do § 2º, do artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - superávit de 2,58%.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - obediência.

LICITAÇÕES – desatendimento do disposto no § 7º, inciso II, do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93; ausência de procedimento licitatório para manutenção das disponibilidades financeiras referentes à folha de pagamento dos servidores.

QUADRO DE PESSOAL – ausência de lei com a definição das atribuições dos cargos em comissão existentes.

DESPESAS COM PESSOAL – gastos equivalentes a 42,93% da Receita Corrente Líquida; terceirização de serviços de agentes comunitários, em detrimento ao disposto no artigo 37, inciso II, da Carta Magna.

ENCARGOS SOCIAIS – recolhimentos regulares; desacertos relacionados ao parcelamento de débito com o INSS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA – não atendimento do contido no caput, do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – cumprimento parcial das recomendações exaradas nas contas de ano anterior; atraso no envio de documentos ao sistema Audesp, desatendendo às disposições constantes das Instruções nº 02/08.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pelas Leis Municipais nºs 1.402/08 e 1.403/08, respectivamente. Não foram concedidos reajustes aos Agentes Políticos.

Consta da Certidão de fl.697 (Anexo IV), que a servidora Lilian Isabel Chaboli Gambarato foi designada para exercer a função de Secretária Municipal da Educação, optando, contudo, pelos vencimentos de seu cargo efetivo de Professora.

A Auditoria não constatou pagamentos indevidos durante o exercício (fls.700/701 do anexo IV).

Após regular notificação (fl.71), o Chefe do Executivo apresentou as alegações de defesa juntadas em fls.77/90, acompanhadas dos documentos de fls.91/150.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assessoria Técnica, quanto ao enfoque econômico, salientou os resultados orçamentário, econômico e patrimonial positivos, bem como o atendimento da posição jurisprudencial da Corte acerca do pagamento dos precatórios, concluindo pela aprovação das contas.

Quanto à apreciação jurídica, o Órgão Técnico, com o aval da Chefia, considerou atendidos os tópicos relativos ao Ensino, Saúde e Pessoal e não vislumbrou empecilhos à boa ordem da matéria, sugerindo, contudo, que o assunto relativo às licitações seja analisado em autos próprios.

O Acessório nº 01, TC-452/126/09, subsidiou o exame dos presentes autos, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanhou a análise deste feito o expediente TC-18172/026/10, encaminhado por João Carlos de Oliveira, Presidente Interino do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, comunicando a ocorrência de possível irregularidade relacionada à inadimplência da Prefeitura em relação ao aludido Fundo, no importe de R\$ 45.808,28.

O assunto foi objeto de tratamento no item 2.2.1.1 do relatório, informando a Auditoria que mencionado valor foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

excluído da aplicação total do ensino, devido à não quitação de restos a pagar até 31/01/2010 (fls.36/37).

Verificou, ainda, da análise da documentação oferecida pela Prefeitura, que os débitos foram adimplidos através dos empenhos 7000/09, 7002/09 e 7003/09, perfazendo o valor total de R\$ 47.075, 13 (fls.08/15), em 07/05/2010 e 11/06/2010.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura de Jaborandi**, relativas ao **exercício de 2009**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 2,58% - R\$ 375.062,40.

Aplicação no Ensino: 27,94% **Magistério:** 61,73% **Fundeb:** 100%

Despesas com Saúde: 22,04% **Gastos com Pessoal:** 42,93%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

A gestão em apreço revelou o cumprimento dos ditames constitucionais e legais relativos às Despesas com Saúde, aos Gastos com Pessoal e à Aplicação dos Recursos no Ensino.

Ainda sobre a Educação, a despeito das razões oferecidas pela defesa (fls.83/84), entendo que as glosas³ efetuadas pela fiscalização devem permanecer, na medida em que se referem a gastos que não se coadunam com as disposições do artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Sendo assim, registro o efetivo percentual de 27,94% no ensino global, o que dá pleno atendimento à norma contida no artigo 212 da Constituição Federal.

³ Despesas com a realização de concurso público (R\$ 4.000,00); realização de espetáculo circense (R\$ 600,00); gravação de CD com músicas do coral da escola de ensino fundamental (R\$ 3.940,00).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em face dos apontamentos contidos no expediente TC-18172/026/10, no qual o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb comunicou a inadimplência da Prefeitura para com o aludido Fundo, no montante de R\$ 45.808,28, oportuno esclarecer que a matéria foi objeto de verificação pela Auditoria, sendo que o valor acima referido foi devidamente excluído da aplicação total do ensino, em razão da não quitação de restos a pagar até 31/01/2010 (itens 2 e 11 do relatório).

Registro, pois, cumpridas as prescrições legais relativas à utilização dos recursos do Fundeb e à valorização do magistério.

A execução orçamentária evidenciou superávit de 2,58%, com resultados econômico e patrimonial positivos e melhores do que aqueles obtidos ao final do exercício anterior.

A Prefeitura elaborou a programação financeira prescrita no artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal e definiu metas bimestrais de arrecadação de que trata o artigo 13 da mesma legislação.

A despeito da ocorrência de alguns atrasos nos repasses dos duodécimos à Câmara de Jaborandi, tenho que a falta não ocasionou qualquer prejuízo às atividades do Legislativo, até



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

mesmo porque houve devolução do saldo não utilizado à Prefeitura. Tal aspecto demanda, tão somente, recomendação à origem no sentido da plena obediência das disposições contidas no artigo 29-A da Constituição Federal.

Relativamente às Despesas com Precatórios, UR-6 informou o não recebimento de Mapa Orçamentário para inclusão no orçamento de 2009, bem assim a inexistência de saldo de precatórios a pagar proveniente de exercício anterior (fl.41). Houve pagamento de R\$ 15.435,73, correspondente aos ofícios requisitórios de baixa monta. Desse modo, tenho por cumprido o entendimento jurisprudencial da Corte sobre a matéria, formado a partir de obediência ao mandamento constitucional.

Quanto à Dívida Ativa, o Chefe do Executivo destacou a iniciativa da Administração, por meio da Lei nº 1.418/2009, que dispôs sobre a concessão de anistia de juros e multas para débitos inscritos na correspondente dívida, ajuizados ou não (fl.91).

As demais falhas apuradas durante a instrução podem ser relevadas, em face de sua natureza formal e das justificativas e medidas anunciadas pela Prefeitura (fls.77/90). Contudo, alguns tópicos demandam recomendações ao Executivo, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

intuito de evitar a repetição da falha e o aperfeiçoamento das atividades realizadas.

Por derradeiro, consigno que os Agentes Políticos foram remunerados de acordo com os atos fixatórios (Leis nºs 1.402 e 1.403/08), com obediência aos parâmetros constitucionais.

Nessas condições e acolhendo as manifestações de ATJ, voto pela emissão de parecer favorável às contas da **Prefeitura de Jaborandi**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se ao Administrador o que segue: continuar implementando os mecanismos de cobrança da dívida ativa; aperfeiçoar o planejamento orçamentário; observar atentamente aos ditames da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; obedecer aos preceitos da Lei nº 4.320/64, quando da realização de despesas e adiantamentos; coibir a realização de dispêndios que não se coadunem com aqueles elencados no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; atender ao disposto no caput, do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; observar as Instruções nº 02/08, no que tange ao envio de documentos a esta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Determino, ainda, que na futura fiscalização "in loco" a Auditoria verifique a efetiva adoção das medidas saneadoras anunciadas nas razões de defesa.

Por fim, archive-se o expediente TC-18172/016/10, uma vez que o assunto nele contido foi tratado em item próprio do relatório da Auditoria e considerado na análise da aplicação dos recursos no ensino.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro